



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.946 - MG (2008/0062332-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ROSÁLIA FERNANDES
ADVOGADOS : ELIZA BEATRIZ GALLO
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
LEONARDO ROMANO VEIGA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. JULGADO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ENTÃO PREVALENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A presente ação rescisória tem por objeto a rescisão de julgado que determinou a majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-acidente, previsto na Lei 9.032/95, aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência.

2. Essa questão foi objeto de intensos debates no passado e sofreu bruscas alterações de orientação jurisprudencial, tendo o STJ, por fim, revisto o seu entendimento anterior a fim de adequá-lo à nova sistemática adotada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 613.033/SP (DJe 9.6.2011), segundo o qual não é possível aplicar retroativamente a Lei 9.032/95 aos benefícios em manutenção.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, DJe 9.6.2011, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a Súmula 343/STF (*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*) mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

4. Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.946 - MG (2008/0062332-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ROSÁLIA FERNANDES
ADVOGADO : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra Maria Rosália Fernandes, objetivando desconstituir o acórdão proferido no AG nº 744.362/MG, que manteve a decisão que determinou a majoração do auxílio-acidente para 50% após a edição da Lei 9.032/1995 .

Alega a autarquia previdenciária que, de acordo com a jurisprudência do STF, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, sob pena de violação dos arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º e 201 da CF. Requer a rescisão do acórdão rescindendo para afastar a majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-acidente.

Em sua contestação, a requerida alegou o não cabimento da presente ação rescisória, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula 343 do STF, bem como da ausência de violação dos preceitos elencados no art. 485 do CPC. Caso superadas essas alegações, alega que não deve ser deferido o pedido de restituição dos valores pagos, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Instados a se manifestar, apenas o INSS informou que não há mais provas a produzir.

As partes não apresentaram razões finais.

O Ministério Público opinou pelo provimento da ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.946 - MG (2008/0062332-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ROSÁLIA FERNANDES
ADVOGADOS : ELIZA BEATRIZ GALLO
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
LEONARDO ROMANO VEIGA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 10.8.2007 (e-STJ fl. 98) e a ação foi proposta em 17.3.2008.

Cinge-se a controvérsia posta na ação originária acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o coeficiente de cálculo mais benéfico previsto na Lei n. 9.032/1995 (50% do salário de benefício), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior à sua vigência.

De fato, como alega o INSS, essa controvérsia foi motivo de intensos debates no passado e sofreu bruscas alterações de entendimento. Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado a orientação, no julgamento do REsp. 1.096.244/SC, representativo de controvérsia, realizado em 22.4.2009 e de relatoria da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1o., do art. 86 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, ao analisar o RE 613.033/SP, da relatoria do douto Ministro DIAS TOFFOLI (DJe de 9.6.2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei 9.032/95 ao auxílio-acidente concedido em data anterior à vigência da respectiva norma legal.

Em face dessa nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, esta Corte Superior reviu o seu entendimento para determinar que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei 9.032/95 respeitem os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência, adotando a incidência, à espécie, do princípio *tempus regit actum*.

Diante dessa situação, esta Corte Superior de Justiça passou a julgar procedentes os pedidos rescisórios aqui ajuizados para, afastando a incidência da Súmula 343 do STF, adequar os julgados rescindendo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento do RE 613.033/SP. Nesse sentido: AR 4.186/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015; AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014 e AR 4.207/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014.

Ocorre que, em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a Súmula 343/STF (*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*) mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. Eis a ementa desse julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. **AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (STF, RE 590.809 RG/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém observar que o Ministro MARCO AURÉLIO ressaltou que afasta-se a aplicação da Súmula 343/STF quando o objeto da ação rescisória for decisão judicial transitada em julgado amparada em norma proclamada inconstitucional por aquele Tribunal com efeito *erga omnes*, o que, contudo, não configura a hipótese tratada no citado RE 6130.33/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENO, DJe de 9/6/2011.

Corroborando esse entendimento, os seguintes recentes julgados da Terceira Seção do STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Resume-se a controvérsia acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o percentual mais benéfico previsto na Lei n. 9.032/1995 (50% do salário-de-benefício do segurado), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior à sua vigência.

2. "Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda; não, quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis,[...] devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada" (AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 1º/2/2006). A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Acerca da matéria, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.096.244/SC, representativo da controvérsia, havia decidido no sentido de que a adoção da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 consubstancia tratamento desigual a segurados que se encontrem em idêntica situação, razão por que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.032/1995, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação que se encontre em vigor à época de sua concessão.

4. A questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciou e julgou o RE 613.033/SP, pacificando o entendimento no sentido da inaplicabilidade da majoração, prevista na Lei 9.032/1995, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

6. O Plenário do STF, em 22/10/2014, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional. Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

7. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.105/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/1995. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ENTÃO PREVALECENTE. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Não se pode considerar juridicamente insustentável, a justificar a rescisão da coisa julgada com base em alegada violação a literal disposição de lei, a fundamentação adotada por decismum que se restringiu a replicar a jurisprudência até então prevalecente no âmbito desta Corte Superior; no caso, a que reconhecia a aplicação da nova redação do art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, dada pela Lei n. 9.032/1995, ao auxílio-acidente concedido na vigência da norma anterior.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para inadmitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional.

3. Adoção da nova posição pretoriana da Suprema Corte, com a ressalva do entendimento do relator, no sentido de que tal exegese deveria prevalecer para as ações rescisórias ajuizadas após aquela decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pedido improcedente.

(AR 4.479/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 05/11/2015)

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.946 - MG (2008/0062332-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ROSÁLIA FERNANDES
ADVOGADOS : ELIZA BEATRIZ GALLO
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
LEONARDO ROMANO VEIGA

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão proferido no AG n. 744.362/MG, que manteve a decisão que determinou a majoração do auxílio-acidente para 50% após a edição da Lei n. 9.032/1995.

Em suas razões, sustenta a autarquia que a decisão rescindenda "*ao determinar a majoração para 50% do salário-de-benefício do auxílio-acidente, infringiu literalmente o arts. 5º XXXVI, e 195, § 5º, da CF, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 6367/76, e o art. 86, § 1º, da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, possibilitando o conhecimento da presente ação rescisória...*" (fl. 7).

Aduz que "*o v. acórdão rescindendo, ao tratar de direito intertemporal e determinar a aplicação retroativa da lei federal, infringiu o princípio do tempus regit actum, em flagrante ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, bem como o princípio da preexistência do custeio, consagrado no art. 195, § 5º, também da Carta Magna (...)*" (fls. 15)

Contestação apresentada pelo réu às e-fls. 363/371. Na oportunidade, salientou tratar-se de situação prevista na Súmula n. 343 do STF- Supremo Tribunal Federal e que aceitar a rescisão do julgado atentaria ao princípio da segurança jurídica.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido rescisório (fls. 399/403).

É o relatório, em revisão.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o percentual mais benéfico, previsto na Lei n. 9.032/95 (50% do salário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de benefício do segurado), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior a sua vigência.

À luz da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, os pedidos rescisórios da autarquia eram acolhidos por não ser possível a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/95. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, todos nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral.

2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior.

3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente (AR 4.067/SP, Rel. MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19.12.2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 613.033/SP. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MAJORAÇÃO, PREVISTA NA LEI 9.032/95, AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. RESCISÃO DO JULGADO. REPETIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Firmou-se entendimento, no Supremo Tribunal Federal, no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado na Súmula 343 do STF, na hipótese de afronta a dispositivo constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, conseqüentemente, de sua efetividade. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 613.033/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da inaplicabilidade da majoração, prevista na Lei 9.032/95, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência.

3. "A Terceira Seção desta Corte, ao julgar a AR n. 4.009/SP (DJe 10/11/2011), em caso semelhante ao dos presentes autos, aderiu à mencionada tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entendendo não ser possível a retroação da majoração estabelecida pela Lei n. 9.032/1995" (AR 4286/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 21/9/2012).

4. Encontra-se consolidado, no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da restituição de valores decorrentes do pagamento a maior, realizado pelo INSS, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado e, posteriormente, rescindida, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário.

5. Consoante a jurisprudência do STJ, verifica-se a "impossibilidade de restituição das parcelas a maior recebidas em razão da majoração do benefício de pensão por morte tendo em conta os princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos" (AR 4019/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 08/10/2012).

6. Ação rescisória julgada parcialmente procedente (AR 4.207/SP, Rel. MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22.8.2014)

Ocorre que o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.089/RS, mudando entendimento anterior, decidiu pelo não cabimento de ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, **mesmo quando a interpretação controvertida disser respeito a dispositivo constitucional ou quando houver mudança jurisprudencial, ainda que sob o pálio da repercussão geral**, mormente em respeito à segurança jurídica da qual se reveste a coisa julgada.

É a ementa do julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verboete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, *óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda*" (RE n. 590.809 RG/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 21/11/2014).

Destarte, não há como repelir a aplicação do Verbete Sumular n. 343/STF, *verbis*: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ressalte-se que essa orientação tem sido seguida pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do julgamento da **Ação Rescisória n. 4105/DF**, de relatoria do em. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Resume-se a controvérsia acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o percentual mais benéfico previsto na Lei n. 9.032/1995 (50% do salário-de-benefício do segurado), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior à sua vigência.

2. "Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda; não, quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis,...] devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada" (AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 1º/2/2006). A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Acerca da matéria, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.096.244/SC, representativo da controvérsia, havia decidido no sentido de que a adoção da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 consubstancia tratamento desigual a segurados que se encontrem em idêntica situação, razão por que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.032/1995, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação que se encontre em vigor à época de sua concessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 613.033/SP, pacificando o entendimento no sentido da inaplicabilidade da majoração, prevista na Lei 9.032/1995, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

6. O Plenário do STF, em 22/10/2014, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional. Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

7. Ação rescisória improcedente (AR n. 4105/DF, Rel. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2015).

Por oportuno, cito precedentes desta Corte no mesmo sentido que o verbete n. 343 da Súmula do STF tem aplicação para a inadmissão da ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca da questão constitucional:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONTROVERSA À ÉPOCA. ENTENDIMENTO NOVO DA SUPREMA CORTE. SÚMULA 343 DO STF. APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para não admitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional. (AgRg nos EDcl na AR 3.861/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015)

2. Agravo regimental provido (AgRg no REsp n. 814.239/RJ, Rel. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 8/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão de direito suscitada na presente ação rescisória, relativa à vinculação do estágio probatório, previsto no art. 20 da Lei n. 8.112/1990, ao período de três anos para aquisição da estabilidade no serviço público, preconizado no art. 41 da Constituição Federal, mostrava-se controvertida nos tribunais à época em que prolatado o acórdão rescindendo. Incidência da Súmula 343 do STF.

2. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para não admitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional.**

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg nos EDcl na AR n. 3.861/DF, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 21/8/2015).

Ante o exposto, voto pela improcedência do pleito rescisório.

A verba honorária sucumbencial fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0062332-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.946 / MG

Números Origem: 200600275212 24039280235 4444215

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ROSÁLIA FERNANDES
ADVOGADOS : ELIZA BEATRIZ GALLO
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
LEONARDO ROMANO VEIGA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.